



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2087076-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, sendo Agravante(s) Sina Industria de Alimentos Ltda e Agravado(s) Departamento de Água e Esgoto de Bauru

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4354-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2087076-91.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A controvérsia na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC de 1973), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.337.790/PR – TEMA 578/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto por SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO, (fls. 1/14 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos – REsp. n. 1.337.790/PR.

Alegou o agravante, em síntese, que houve equívoco na aplicação do paradigma. Aduziu que o recurso especial possui os requisitos para sua admissibilidade. Diz que a decisão agravada não se atentou para a particularidade envolvendo o caso em apreço, especialmente por desconsiderar a realidade subjacente aos autos, de modo que não pode prevalecer a genérica e infundada decisão de inadmissão do Recurso Especial nos termos do Tema 578/STJ.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ), DJ de 07.10.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.337.790/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista que a questão abordada refere-se à existência de eventual direito subjetivo do executado à aceitação, pela exequente, de bem oferecido à penhora em desconformidade à gradação legal dos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC/73.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

As razões expendidas no agravo de instrumento não abalam os fundamentos da decisão monocrática, de molde a formar convencimento diverso do exarado.

Isto porque, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.

Nesse contexto, verifica-se que houve recusa justificada dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

bens oferecidos, posto que não observa a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, nem foi apresentada nota fiscal, comprovando a titularidade do bem.

Ademais, foram oferecidos à penhora equipamentos industriais de seu ativo, o que, a priori, trata-se de bens móveis de baixa liquidez e de difícil alienação.

Assim, em que pese o elevado valor atualizado da dívida, de quase R\$ 2.000.000,00, não se vislumbra, de plano, a comprovação da necessidade de afastar a ordem legal de penhora, sobretudo porque a agravante demonstra que o ativo da empresa é significativo, tendo em vista que apenas os bens oferecidos à penhora representam R\$ 1.301.200,00.

Por fim, destaca-se ainda que a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que não possui outros bens em melhor condição para garantir o juízo. (Fls. 56).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação será da Corte Superior (fls. 158/174).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)